



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N°
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 9º do Projeto.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 124-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 124-B. Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação como depositário do investigado ou acusado, de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, bem como de seus sócios, administradores, procuradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I – a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II – os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens

III – a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação

IV – a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V – as questões de segurança ou de saúde pública

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o depósito terá caráter precário e transitório, devendo o delegado de polícia representar ou o membro

do Ministério Público requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias contado da formalização do depósito, a alienação antecipada do bem ou a autorização para seu uso provisório pelo Poder Público.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa do encargo e das responsabilidades legais, sendo vedada a utilização do bem em proveito próprio ou alheio.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens sempre que solicitado pela autoridade competente" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fragilidade na gestão de ativos apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias reside atualmente na ausência de um dispositivo legal eficaz e plenamente vigente que discipline de modo rigoroso a custódia. Essa lacuna permite a persistência de práticas que fragilizam a repressão patrimonial.

Tal deficiência culmina na ocorrência da "Constrição de Fachada". Na falta de regulamentação estrita, o Poder Judiciário frequentemente nomeia o próprio investigado, seus parentes ou terceiros a ele vinculados como depositários. Com isso, a restrição formal não é acompanhada da efetiva transferência da posse, o que significa que o controle fático dos ativos permanece na esfera de domínio do agente criminoso.

Dessa forma, a omissão ou a ineficácia legislativa assegura o domínio econômico-financeiro do ativo pelo agente criminoso. Esse cenário compromete a finalidade máxima da repressão patrimonial, que é a desarticulação financeira da estrutura delitiva, ao permitir que tanto o lucro do crime quanto os meios para sua perpetuação permaneçam à plena disposição das organizações criminosas.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7926444748>

Pares.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7926444748>